

Modificação de competência no novo Código de Processo Civil

André de Freitas Iglesias

Doutorando e mestre e Direito Processual Civil pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela USP.

Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Facamp. Advogado.

1. Competência na teoria geral do direito

Para a compreensão do conceito de competência é preciso compreender, primeiro, uma série de conceitos da teoria geral do direito, como função, poder funcional etc.

1.1. Função

No âmbito das relações privadas, o Direito preserva, para o indivíduo, um espaço de livre atuação jurídica, limitado apenas pelos direitos de terceiros e pela indisponibilidade de alguns direitos próprios. Dentro desses limites, o âmbito da autonomia da vontade, cabe ao sujeito determinar seus próprios objetivos, escolhendo se e como irá buscar a realização de seus interesses. O sujeito tem a faculdade (situação jurídica subjetiva) de proceder de uma forma ou de outra. Fora dessa esfera de livre disposição, contudo, há casos em que é estabelecido, para determinado sujeito, o objetivo de proteger determinado interesse alheio. A este objetivo dá-se o nome de *função*.

1.2. Poder-dever ou poder funcional

Quando o Direito atribui a alguém uma função, ele determina o objetivo a ser buscado pelo sujeito (proteção do interesse alheio) e, ao mesmo tempo, atribui o *poder-dever* de realizá-la. O poder-dever ou *poder funcional* é a situação jurídica do sujeito ao qual se atribuiu uma função. Trata-se de uma situação jurídica subjetiva complexa, composta de várias outras (direitos potestativos, deveres etc.), todas associadas pelo seu caráter instrumental em relação a uma mesma função. O poder funcional pode ser atribuído no campo do direito privado como, por exemplo, no caso do poder familiar dos pais em relação aos filhos. No campo do direito público, contudo, é que ele ganha destaque. Quando se atribui a determinado ente a função de proteger certo tipo de interesse público, atribui-se a ela, ao mesmo tempo, o respectivo poder funcional, o qual é exercido com a prática de diversos atos, todos ligados pelo traço comum de serem destinados à realização da função. Esse complexo de atos é chamado de atividade.

1.3. Unidade organizacional

A função é, muitas vezes, atribuída a um ente complexo, como um sistema multipessoal, composto

de diversas pessoas, as quais, por sua vez, podem se organizar em sistemas intrapessoais, compostos de diversos órgãos. Cada nível desses, ao qual se atribui uma função, pode ser chamado de unidade organizacional (expressão de J. J. Gomes Canotilho em *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 3. ed., Coimbra, Almedina, 1999, p. 503).

1.4. Competência

Se uma função for atribuída a um ente complexo, composto de mais de uma unidade organizacional, torna-se relevante a determinação da competência de cada uma, para que se estabeleça a divisão do exercício legítimo do correspondente poder funcional, esclarecendo-se os *casos* em que cada unidade organizacional deve atuar (ex.: competência da Justiça comum ou da Justiça do trabalho) ou, ainda, esclarecendo qual parcela do poder funcional cabe a cada unidade em um *mesmo caso* (ex.: competência do órgão especial para a declaração de inconstitucionalidade e competência do órgão colegiado julgador do caso concreto). As normas de competência atribuem função, concedendo o respectivo poder-dever, e, ao mesmo tempo, estabelecem os limites do exercício legítimo desse poder-dever.

1.5. Âmbito de competência

O âmbito de competência de determinada unidade organizacional é, portanto, o complexo de situações jurídicas subjetivas que compõem a parcela do poder funcional atribuída a ela em um mesmo caso ou o conjunto de casos em que ela pode exercer todo o poder-dever a ela concedido.

1.6. Competência pública e privada

A função e a divisão de competência não são institutos exclusivos do direito público. Em uma sociedade empresarial privada, por exemplo, pode haver a atribuição de função a determinada unidade organizacional e a sua distribuição entre diversos órgãos, cada um com seu âmbito de competência.

2. Função judicial e competência

A função judicial abrange o processamento, a decisão e, quando for o caso, a prestação de tutela às pretensões processuais trazidas pelo demandante ao Poder Judiciário. Sendo este um sistema multipessoal extremamente complexo, tal função é dividida entre diversas unidades organizacionais, cabendo a cada uma um âmbito de competência, um espaço de exercício legítimo de poder em relação a cada aspecto daquela função. Os arts. 42 e seguintes tratam do processamento e decisão das causas e o art. 516 estabelece a competência para o cumprimento das sentenças.

3. Competência relativa e competência absoluta

A doutrina costuma classificar a competência em absoluta ou relativa. O critério que de forma mais confiável se presta à definição da natureza absoluta ou relativa da competência é o do *titular direto* do interesse protegido pela norma de competência. Se o titular direto do interesse protegido for uma das partes (seja ela de direito público ou privado), a competência será relativa. Se o titular direto do interesse protegido for o Estado-juiz, o Poder Judiciário, a competência será absoluta. Sendo relativa a competência, a respectiva norma terá caráter dispositivo, ou seja, poderá ter sua aplicação afastada em decorrência de ato de vontade das partes (ex.: regra geral de competência territorial – domicílio do réu –, estabelecida para facilitar a defesa). Por outro lado, sendo absoluta a competência, a respectiva norma será cogente, ou seja, deverá ser aplicada independentemente de manifestação de vontade das partes em sentido diverso (ex.: regra de competência da Justiça do Trabalho pelo critério da matéria, estabelecida para maior eficiência do serviço jurisdicional em razão da especialização).

Vista a forma segura de se verificar se a competência é absoluta ou relativa, torna-se possível passar para a apreciação do regime jurídico que vige para cada uma delas.

A competência absoluta é assim definida por ser estabelecida em norma que protege interesse cujo titular direto é o Estado-juiz (todos os casos de competência definida em razão da matéria, da pessoa ou da função e alguns casos de definição pelo território ou valor). Seu regime é o seguinte: a) a norma de competência absoluta é cogente, não tendo sua aplicação afastada por manifestações de vontade das partes; b) a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º); c) a incompetência absoluta pode ser alegada por qualquer uma das partes; d) a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo sanada pela preclusão e não sofrendo prorrogação (art. 64, § 1º, e 342, III); e) a incompetência absoluta é vício que torna admissível a propositura de ação rescisória (art. 966, II); f) a competência absoluta não pode ser modificada em razão de conexão ou continência (art. 54); g) alterações de competência absoluta impõem o deslocamento do processo para outro juízo, excepcionando a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43).

A competência relativa é assim definida por ser estabelecida em norma que protege interesse cujo titular direto é uma das partes (a maioria dos casos de competência definida em razão do território ou do valor). Seu regime é o seguinte: a) a norma de competência relativa é dispositiva, admitindo que as partes, por manifestação de vontade, afastem a sua aplicação (art. 63 – eleição de foro; art. 65 – prorrogação por omissão da parte em alegar o vício); b) a incompetência relativa não pode, em regra, ser declarada de ofício (art. 64, § 1º, e 65), embora, excepcionalmente, isso possa ocorrer (art. 63, §§ 3º e 4º); c) a incompetência relativa somente pode ser alegada pelo réu ou pelo MP (art. 65); d) a incompetência relativa sofrerá prorrogação se não alegada em preliminar de contestação (será

sanada pela preclusão da alegação do vício) (art. 65); e) a incompetência relativa é sanada pela preclusão, prorrogando-se (art. 65), não tornando admissível a propositura de ação rescisória (art. 966, II); f) a competência relativa pode ser alterada em razão do reconhecimento da existência de conexão e do caráter vantajoso da reunião dos processos perante o juízo prevento, bem como em razão da continência em caso de pretensão contida manifestada antes da continência (art. 54); g) modificações de fato ou de direito posteriores ao momento da propositura da ação ou da distribuição são, em regra, irrelevantes caso digam respeito a regras de competência relativa, ocorrendo a *perpetuatio jurisdictionis* (exceto a hipótese de supressão do órgão judiciário – art. 43).

4. Modificação da competência

Como visto ao se analisar os regimes jurídicos das modalidades absoluta e relativa, algumas vezes pode ocorrer *modificação da competência*, ideia que abrange fenômenos bastante diversos, sendo necessário, portanto, diferenciar os variados objetos que sofrem modificação.

4.1. Alteração das regras de competência

É possível falar em “modificação da competência” sob duas perspectivas: a modificação das regras de competência e a modificação de uma competência já determinada em um processo concreto.

A modificação das regras de determinação da competência relativa pode ocorrer previamente, pela manifestação expressa de vontade das partes, na forma de eleição de foro (art. 63). Em tal caso, no lugar do foro determinado por normas dispositivas (competência relativa), será competente o foro eleito.

A modificação das regras de competência pode ocorrer, também, no momento da propositura da ação, quando o autor abre mão de foro estabelecido em seu benefício na cláusula de eleição ou em norma legal dispositiva de competência relativa e promove a demanda no domicílio do réu. Como o réu carece de interesse para alegar a incompetência relativa em tais casos, desde a propositura já se considera que o juízo perante o qual a causa se processa adquire a competência.

A modificação das regras de determinação da competência pode ocorrer, ainda, durante o processo, caso em que elas incidirão sobre os processos pendentes se for suprimido o juízo (tenha a competência sido determinada pela primeira vez por regras de natureza absoluta ou relativa) ou se for alterada regra de competência absoluta (art. 43).

Por fim, é importante observar que, embora o CPC a coloque na seção da “modificação da competência”, a norma que estabelece a competência do juízo da ação principal para as ações acessórias (art. 61), não é de modificação das regras de competência. Há apenas uma regra especial de determinação da competência que prevalece sobre as demais. O critério nela empregado para a determinação é o funcional e, por tutelar do interesse do Poder Judiciário na melhor organização da

Justiça, a competência por ela determinada é de caráter absoluto. Tal norma incide no caso de ações acessórias propostas durante a pendência ou após o término de uma ação principal em relação a elas. O conceito de acessório em direito é aquele aplicado aos bens no CC: aquilo cuja existência supõe a do principal (art. 92). Assim, uma ação acessória é aquela que cuja existência pressupõe a da ação principal. O CPC/1939, inclusive, esclarecia que as ações acessórias eram oriundas de outras já julgadas ou em curso. Algumas ações estão claramente dentro desse conceito de ações acessórias a uma principal em curso, como a a ação de habilitação (arts. 313, § 2º e 687 a 692), a ação de exibição de documento ou coisa em poder de terceiro (art. 401), os embargos de terceiro (art. 676) *etc.* Com relação às acessórias a uma principal já julgada, tem-se o exemplo da ação anulatória de atos de disposição homologados pelo juízo (CPC/2015, art. 966, § 4º, que substituiu o art. 486 do CPC/1973).

4.2. Modificação de competência sem alteração das regras de determinação

A modificação da competência sem alteração das regras de sua determinação pressupõe que o roteiro de determinação da competência já foi seguido (bem ou mal) até o final e que a demanda já foi proposta e distribuída (quando necessário).

Se a demanda for proposta perante juízo (parcialmente) incompetente, ele poderá vir a adquirir a competência (integral) no momento da propositura ou distribuição da ação. Isso ocorre na hipótese de competência absoluta do foro da situação da coisa em caso de imóvel situado em mais de uma comarca. Nesta situação, o juízo cuja competência for relativa a apenas parte do imóvel adquirirá competência para a totalidade se perante ele se propuser a demanda relativa ao todo (art. 60).

O juízo incompetente também adquirirá a competência quando a incompetência for relativa e a parte contrária não a alegar em preliminar de contestação, sanando-se o vício pela preclusão (prorrogação da competência). Em tal caso a competência é adquirida no momento do decurso do prazo para a defesa sem contestação ou no momento do protocolo de contestação sem a preliminar de incompetência.

Se a demanda for proposta perante juízo competente, ele poderá vir a perder essa competência em favor de outro juízo (que a adquirirá): a) no caso de pretensão contida proposta anteriormente à continente, em que o segundo processo passa a ser da competência do juízo prevento e, no primeiro, deve ser proferida decisão negando a resolução do mérito por carência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI), sendo que o juízo prevento adquire a competência para a demanda posterior apenas quando se determina a reunião (ao se verificar que não é caso de pretensão continente anterior), pois não há competência funcional do juízo prevento em caso de continência; b) no caso de se considerar conveniente a reunião de demandas conexas, em que, sendo inicialmente competentes ambos os juízos, o juízo prevento *adquire* e o juízo não prevento *perde* competência para a ação conexa

proposta ou distribuída posteriormente, já que também não há competência funcional do juízo prevento em caso de conexão.

A seguir, serão analisadas mais detidamente cada uma dessas modalidades de “modificação” de competência.

5. Alteração prévia das normas de determinação da competência (eleição de foro)

A primeira possibilidade é a de *modificação é das normas de determinação* da competência. Não há, em tal caso, a alteração da competência já determinada para certo processo concreto.

5.1. Determinação da competência

Segundo o art. 43 do CPC, “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial”.

Proposta a ação (protocolada da petição inicial – art. 312), o processo será *registrado*, ou seja, será documentado o fato da propositura da ação (lançando-se no sistema eletrônico ou em livro próprio) com seus detalhes (nomes das partes, tipo de procedimento, data do ato, natureza e valor da causa etc.), para publicidade e perpetuação da informação (art. 284).

Em foro em que existam juízos de competências concorrentes, além do registro, será obrigatória a *distribuição* (art. 284), ou seja, a repartição alternada e aleatória (por sorteio, eletrônico ou não) dos processos entre os vários juízos de mesma competência (arts. 285, 929 e 930).

O momento de *propositura da ação* é o momento do protocolo da petição inicial (art. 312). A partir de tal instante existe processo.

No caso da existência de apenas um juízo competente, a determinação da competência também ocorre em tal momento, pois, desde a propositura, o processo já está submetido à competência daquele juízo, tendo o registro caráter declaratório, não constitutivo. Falar em determinação da competência somente no momento do registro, não faz sentido, portanto. Em tal caso, a competência é determinada no momento da propositura da ação.

Por outro lado, *em caso de multiplicidade de juízos igualmente competentes, a competência somente pode ser determinada no momento da distribuição*, pois, até então, não foi atribuído o processo a nenhum juízo.

5.2. Cláusula de eleição de foro

As normas de determinação da competência a serem aplicadas no momento da propositura perante juízo único ou da distribuição estão preestabelecidas na CF, no CPC e nas leis de organização judiciária. Todavia, algumas vezes tais normas são dispositivas, ou seja, somente são aplicadas se não houver determinação das partes em sentido diverso.

O CPC traz a autorização para a eleição de foro pela vontade das partes no art. 63: “Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão”.

5.2.1. Inexistência de vínculo seguro entre o critério de determinação da competência relativa e a sua natureza

O art. 62 do CPC estabelece que “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”, enquanto o art. 63 estabelece que “as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território”.

Todavia, os critérios de determinação da competência não são critério seguro para a aferição da natureza relativa ou absoluta da norma sobre competência.

Sobre o conceito e o emprego dos critérios é valiosa a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: “O critério material é adotado para determinar a competência de Justiça (à Justiça do Trabalho compete processar e julgar demandas versando relação de emprego) e de juízo (família, acidente do trabalho, registros públicos). O funcional é sempre utilizado para explicar as variações de competência no mesmo processo ou a vinculação entre duas demandas (recursos, execução e condenatória, cautelar e principal). Embora não o mencione, a competência também pode ser informada pela qualidade das pessoas envolvidas no litígio (Justiça Federal, para os processos de que participem entes federais; Tribunal Regional Federal, para os mandados de segurança contra ato de juiz)” (Prorrogação legal da competência: aspectos teóricos e práticos, in Revista do Advogado, 88, pp. 128-144, São Paulo, dez. 2005, p. 141).

A doutrina costuma classificar a competência em absoluta ou relativa, atribuindo a cada uma dessas categorias uma série de características supostamente apresentadas em caráter exclusivo. Uma classificação, todavia, não pode seguir mais de um critério para um mesmo nível, sob pena de gerar contradição, frustrando, assim, a sua finalidade didática. É preciso estabelecer, portanto, apenas um critério para a classificação da competência em absoluta e relativa e, então, verificar se os outros critérios geralmente empregados para este fim devem servir para outros níveis de classificação do mesmo objeto ou para classificação de objetos diversos.

O critério que de forma mais confiável se presta à definição da natureza absoluta ou relativa da competência é o do *titular direto* do interesse protegido pela norma de competência. Se o titular

direto do interesse protegido for uma das partes (seja ela de direito público ou privado), a competência será relativa. Se o titular direto do interesse protegido for o Estado-juiz, o Poder Judiciário, a competência será absoluta.

Sendo relativa a competência, a respectiva norma terá caráter dispositivo, ou seja, poderá ter sua aplicação afastada em decorrência de ato de vontade das partes (ex.: regra geral de competência territorial – domicílio do réu –, estabelecida para facilitar a defesa).

Por outro lado, sendo absoluta a competência, a respectiva norma será cogente, ou seja, não admitirá derrogação em virtude de ato de vontade das partes em sentido diverso (ex.: regra de competência da Justiça do Trabalho pelo critério da matéria, estabelecida para maior eficiência do serviço jurisdicional em razão da especialização).

O critério de distribuição de competência é ordinariamente tratado como diretamente relacionado ao caráter absoluto ou relativo da competência, mas não pode ser assim considerado. No caso de competência absoluta, os critérios de distribuição a ela associados no art. 62 são, de fato, correspondentes a casos de normas cujo titular direto do interesse protegido é o Poder Judiciário. Todavia, em relação aos casos de competência relativa, nem sempre há tal correspondência. Ao contrário do que consta do art. 63, *caput*, não existe relação necessária entre os critérios de determinação baseados no valor e no território e o caráter relativo da competência. Nos casos de tais critérios, considera-se, de fato, em princípio, que o interesse protegido é de titularidade direta de alguma das partes, sendo relativa a competência.

Contudo, em outros dispositivos legais, evidencia-se, implícita ou expressamente, o interesse do Poder Judiciário na distribuição da competência por tais critérios, como no caso dos parágrafos 1º e 2º do art. 47: “Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o *foro de situação da coisa*. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição *se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova*. § 2º A ação possessória imobiliária será proposta no *foro de situação da coisa*, cujo juízo tem competência *absoluta*”.

O mesmo ocorre no caso dos impropriamente chamados “foros regionais” da Capital do Estado de São Paulo. Trata-se, na verdade, de conjuntos de juízos divididos principalmente pelo critério territorial (em combinação com o critério do valor, além de outros) em um mesmo foro (mesma comarca), para organizar a prestação do serviço jurisdicional, evitando a sobrecarga dos juízos do “foro” central. Diante da presença do interesse da Justiça, tal competência é considerada absoluta, embora territorial.

Com relação ao critério do valor, o mesmo ocorre. Há casos em que o legislador evidencia o interesse do Poder Judiciário na competência estabelecida por tal critério, sendo ela absoluta, como no caso dos arts. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito

da Justiça Federal) e art. 4º, § 2º, da Lei 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios): “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”; “Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

A eleição de foro somente será possível nos casos de competência em razão do valor ou do território quando ela for efetivamente relativa.

5.2.2. Competência estabelecida pela cláusula de eleição de foro

A possibilidade de eleição de foro é para casos de direito obrigacional. Ela não se estende a ações que versem sobre direitos reais ou direitos indisponíveis. A eleição pode ser feita até mesmo em contrato de adesão, desde que não se mostre abusiva.

Nada impede que o autor renuncie a eleição de foro feita em seu favor e proponha a demanda no domicílio do réu. Em tal caso, faltará ao réu o interesse para arguir a incompetência relativa na contestação. Isso não significa que haveria ali um caso de foro concorrente. O foro correto é o eleito. A renúncia pelo autor é que é uma causa de aquisição da competência pelo juízo do domicílio do réu.

Mesmo tendo sido determinada pela eleição, a competência do foro eleito pode ser modificada caso se julgue conveniente a reunião de causas pela conexão, pois tal competência tem caráter relativo.

Não é possível eleger “foro regional” da Comarca da Capital de São Paulo, pois, além de não se tratar propriamente de foro (já que são meros conjuntos de juízos), eles têm sua competência estabelecida por normas que, mesmo levando em conta o critério territorial, têm natureza absoluta, diante do interesse na organização da Justiça.

6. Alteração das normas de competência no momento da propositura da ação

Como visto, a modificação das regras de competência pode ocorrer no momento da propositura da ação, quando o autor renuncia ao foro estabelecido em seu benefício na cláusula de eleição ou em norma legal dispositiva de competência relativa, promovendo a demanda no domicílio do réu.

Em tal caso, o réu carece de interesse para alegar a incompetência relativa. Desta forma, considera-se que o juízo perante o qual a causa se processa adquire a competência desde a propositura da ação.

7. Alteração das normas de competência no curso do processo

Em princípio, fixada a competência, ela não será mais alterada no curso do processo: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”. Existem, contudo, as exceções da parte final do referido artigo, as quais serão estudadas a seguir.

7.1. Momento de determinação da competência

Como visto, o momento de propositura da ação é o momento do protocolo da petição inicial (art. 312). No caso da existência de apenas um juízo competente, a determinação da competência também ocorre em tal momento, pois, desde a propositura, o processo já está submetido à competência daquele juízo, tendo o registro caráter declaratório, não constitutivo. Em caso de multiplicidade de juízos igualmente competentes, a competência somente pode ser determinada no momento da distribuição, pois, até então, não foi atribuído o processo a nenhum juízo.

7.2. Irrelevância das alterações posteriores e fixação da competência

Determinada, em concreto, a competência nos momentos referidos supra, ela será, em regra, *fixada*, ou seja, não sofrerá, em princípio, alteração com o processo em curso.

7.3. *Perpetuatio jurisdictionis*

O artigo em estudo traz a regra conhecida como *perpetuatio jurisdictionis*. Esta é a nomenclatura tradicional. Há quem entenda que tal denominação não é a mais conveniente, por remeter à ideia de perpetuação da jurisdição, quando, na verdade, o caso é de perpetuação (fixação, inalterabilidade) da competência. Todavia, dada a ampla utilização da expressão *perpetuatio jurisdictionis*, parece ser conveniente a sua manutenção, desde que se compreenda que a regra em questão diz respeito à inalterabilidade da competência.

7.4. Finalidade da regra

Tal regra reforça a garantia constitucional do juiz natural, impedindo, em princípio a modificação da competência, o que também é uma medida de segurança jurídica. Além disso, a regra está ligada às ideias de economia processual e razoável duração do processo, já que impede, por exemplo, que no caso de determinação da competência pelo critério do território em sua regra geral, o processo tramite em tantos lugares quantos sejam os domicílios do réu ao longo do tempo de sua tramitação.

7.5. Natureza da regra

Trata-se de verdadeira regra de direito intertemporal: as normas de competência incidem sobre os fatos do tempo da propositura se houver um só juízo ou da distribuição se houver juízos de competência concorrente. Alterações de fato posteriores são irrelevantes. Alterações posteriores do direito quanto à extinção do órgão ou quanto às regras de competência absoluta são relevantes porque se estabelece expressamente que, em tais casos, regras de *determinação* de competência (não de *modificação*) incidam duas vezes sobre o mesmo processo.

Não se trata propriamente de uma modificação da competência já determinada, mas de uma *nova determinação*. Tal é a razão de não ser esta modalidade tratada na seção denominada “da modificação da competência”. Normas de *modificação* propriamente dita da competência podem incidir sobre processo de competência já fixada, pois o seu suporte fático é justamente esse. A regra de *modificação* de competência é para casos de processos com competência já determinada e fixada anteriormente e sua incidência não significa uma nova determinação. Elas serão estudadas adiante.

7.6. Irrelevância de alterações do estado de fato

São irrelevantes e, portanto, não geram modificação da competência, alterações do estado de fato previstas em normas de competência relativa, como o mencionado caso da alteração de domicílio do réu quando a competência foi com base nele determinada.

7.7. Irrelevância de alterações de direito

São em princípio irrelevantes, também, as modificações de direito sobre competência relativa posteriores ao momento da fixação, o que significa que norma posterior de competência relativa não tem o efeito de alterar a competência já determinada em processo pendente ao tempo da sua entrada em vigor (ex.: alteração da regra geral de competência de domicílio do réu para domicílio do autor).

7.8. Supressão do órgão judiciário

Em caso de alteração de direito consistente em supressão do órgão judiciário, seja qual for a natureza da norma de competência que tenha gerado a sua determinação (absoluta ou relativa), haverá *nova determinação da competência de processo em curso*, o qual será remetido a outro juízo, com ou sem distribuição, dependendo da existência ou não de juízos concorrentes ou de norma expressa a esse respeito.

7.9. Alteração de norma de competência absoluta e nova determinação

Em caso de alteração de normas sobre competência absoluta pode haver *nova determinação da competência no curso do processo*, dado o interesse público envolvido.

É digno de nota que a nova determinação em tais casos é a regra, podendo, todavia, haver norma expressa no sentido de não aplicação da nova norma aos processos pendentes. Há que se ter como limite à nova determinação, ainda, a garantia do juiz natural, ou seja, a inovação deve ser plenamente justificada, não podendo caracterizar alteração casuística, destinada a burlar a garantia.

8. Alteração da competência erroneamente determinada no momento da propositura da ação

O art. 60 do CPC assim determina: “Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel”.

8.1. Competência territorial absoluta ou relativa em caso de direito real sobre imóveis

De acordo com o art. 47, o foro da situação da coisa (*forum rei sitae*) tem competência absoluta, dado o interesse de organização da Justiça, para as ações fundadas em direito real sobre imóveis quando o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. Quando o litígio não recair sobre tais direitos, a competência será relativa, admitindo-se eleição de foro e havendo concorrência de foros (da situação da coisa, do domicílio do réu e de eleição) com escolha a critério do autor.

8.2. Imóvel em mais de uma comarca e aquisição de competência

Caso se trate de competência relativa do foro de situação da coisa situada em mais de uma comarca, a hipótese é de concorrência de foros, cabendo a escolha ao autor e fixando-se a competência por prevenção. Caso se trate de competência absoluta do foro de situação da coisa situada em mais de uma comarca seria possível pensar, em princípio, em duas hipóteses: ou se estaria diante de caso de concorrência de foros igualmente competentes para a totalidade da pretensão, embora determinada por norma de competência absoluta, ou se estaria diante da situação na qual cada comarca seria competente apenas para a parcela da pretensão relativa à fração do imóvel situada em seu território, o que poderia ensejar, na falta da norma do art. 60, necessidade de fracionar as ações, pois cada foro seria incompetente para as demais parcelas. A redação do art. 60, o qual soluciona tal inconveniente, parece indicar que se estaria diante da segunda hipótese, já que menciona que, apenas com a prevenção, tal juízo irá estender sua competência à totalidade do imóvel. É verdadeira hipótese de aquisição (“prorrogação”) parcial de competência, portanto.

No mesmo momento, o juízo não prevento perde a competência que tinha com relação a litígios sobre a parcela do imóvel situada em seu território.

9. Alteração da competência erroneamente determinada pela preclusão da faculdade de impugnar (prorrogação)

Em caso de competência erroneamente determinada de caráter relativo, a aquisição da competência por juízo até então incompetente pode também ocorrer em razão da preclusão da faculdade de alegar o vício de incompetência. Tal modalidade de modificação é denominada “prorrogação” da competência, expressão que parece não traduzir precisamente a realidade do fenômeno (aquisição). A matéria é tratada no art. 65 do CPC: “Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar”.

9.1. Prorrogação da competência relativa

Em caso de vício de incompetência relativa, ou seja, de propositura perante juízo único ou distribuição entre juízos concorrentes *com violação das normas de determinação* da competência relativa, cabe ao réu fazer a alegação em preliminar de contestação. Preclusa a alegação o vício é sanado e o juízo, até então incompetente, adquire a competência. Isso ocorre até mesmo nos casos em que a competência foi determinada por eleição (já que a parte beneficiada pelo foro eleito pode a ele renunciar) e nos casos em que a incompetência relativa poderia ter sido conhecida de ofício e não foi (art. 63, §§ 3º e 4º).

9.2. Alegação de incompetência relativa pelo Ministério Público

Em uma primeira impressão, seria possível pensar que, como o interesse protegido pela norma de competência relativa é da parte, não caberia ao MP alegar a incompetência relativa quando atuasse como fiscal da ordem jurídica (expressão utilizada no CPC/2015, arts. 178 e 179), devendo fazê-lo apenas como parte. Todavia, se assim fosse, seria despicienda a norma do parágrafo único do art. 65.

Ademais, em uma análise mais aprofundada, vê-se que a norma é mesmo relativa ao caso de atuação como fiscal da ordem jurídica também por outros motivos.

Quando atua como parte, o MP atua, em regra, como legitimado extraordinário, vinculado aos interesses dos sujeitos substituídos.

Quando atua como fiscal da ordem jurídica, por outro lado, sua atuação é voltada à defesa imparcial do cumprimento da lei. Algumas vezes, contudo, a sua intervenção nessa última qualidade é *determinada em razão da presença de certa parte* presumidamente mais frágil, como é o caso do incapaz (art. 178, II), o que indica que *é dada ao MP alguma legitimação para atuar em prol do interesse de tal parte em caso de omissão ou deficiência*. Pode o MP, portanto, alegar a

incompetência relativa favorável ao interesse do incapaz, embora possa ele, também, verificando que certa pretensão do incapaz seja infundada, manifestar-se contrariamente ao seu acolhimento.

9.3. Possibilidade excepcional de conhecimento de incompetência relativa de ofício

Em regra, o vício de incompetência relativa não pode ser conhecido de ofício (art. 337, § 5º). O § 3º do art. 63 traz, contudo, hipótese em que isso pode ocorrer.

Ao contrário do que ordinariamente se diz, o critério da cognoscibilidade de ofício do vício de incompetência, não é diretamente relacionado ao caráter absoluto ou relativo da competência, mas sim à *ordem* do interesse protegido pela norma, ou seja, do grau de importância por ele apresentado. Uma das formas de se diferenciar interesse público e interesse privado é pelo critério do seu titular direto. Um interesse é considerado privado se o seu titular direto é sujeito de direito de natureza privada. Ele será público se o seu titular direto for sujeito de direito de natureza pública. Todavia, pode existir também um titular indireto do interesse.

No caso da classificação em questão é relevante a existência ou não de um titular indireto público em casos de interesse privado. Se não existir esse esse titular indireto do interesse privado, ou seja, se tal interesse for irrelevante do ponto de vista público, o interesse será considerado *privado de ordem privada*. Se o interesse privado também for de relevância pública, ele será um *interesse privado de ordem pública*.

De fato, alguns interesses privados são considerados relevantes demais para serem deixados sob a regência da autonomia da vontade. O Estado, então, determina a sua indisponibilidade (como no caso dos aspectos não patrimoniais dos direitos da personalidade) e/ou permite a atuação estatal de ofício na sua tutela (como no caso das nulidades dos atos jurídicos na esfera civil). Assim, segundo tal critério, se o interesse for privado de ordem privada, o vício de incompetência pelo desrespeito da norma não poderá ser conhecido de ofício. Se o interesse protegido pela norma for privado de ordem pública ou diretamente público, o vício de incompetência poderá ser conhecido de ofício.

Tratando-se de incompetência absoluta, de fato ela sempre pode ser declarada de ofício (art. 64, § 1º), já que o interesse em jogo é do Poder Judiciário. Com relação à incompetência relativa, contudo, a diferença dos critérios se torna evidente. A regra geral da incompetência relativa quanto à cognoscibilidade de ofício, segundo a qual o vício não pode ser conhecido de ofício (art. 337, § 5º) trata dos casos de *interesse privado de ordem privada*. Todavia, a ela é aberta exceção em caso de *interesse privado de ordem pública*, pois “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu” (§ 3º do art. 63). O juiz está autorizado, no primeiro momento, a reputar ineficaz a cláusula de eleição de foro e, no segundo momento, a conhecer de ofício da incompetência territorial em tal caso. Se não houvesse a autorização da parte final do referido

dispositivo, mesmo que o juiz reputasse ineficaz a cláusula, deveria ele aguardar a manifestação do réu quanto à incompetência relativa. A determinação da remessa ao juízo de domicílio do réu, contudo, evidencia a importância dada a tal interesse privado, revelando seu caráter de ordem pública.

9.4. Reconhecimento incidental da ineficácia da cláusula

Independentemente da norma do § 3º do art. 63 do CPC, a nulidade da cláusula por abusividade poderia ser reconhecida de ofício, mas apenas se o juiz fosse competente para declará-la. A norma em questão, contudo, autoriza o juiz incompetente a reputá-la ineficaz. Isso decorre da ideia de competência sobre a competência. Para que o juiz possa decidir sobre a própria competência, ele decide incidentalmente sobre a eficácia da cláusula. Tudo isso só é autorizado por tratar-se de interesse privado de ordem pública, o que torna a sua incompetência cognoscível de ofício.

9.5. Perda da possibilidade de conhecimento de ofício da incompetência e possibilidade de aquisição da competência

Segundo o § 4º do art. 63 do CPC, após a citação, a incompetência deixa de ser cognoscível de ofício e o juízo pode adquirir a competência em razão da preclusão da faculdade de alegação do respectivo vício, prevalecendo, portanto, o caráter privado do interesse (desconsiderando-se o seu caráter de ordem pública).

10. Modificação da competência corretamente determinada

Sob o título “da modificação da competência” o CPC trata com maior destaque dos casos de conexão e continência, hipóteses em que existe a modificação da competência corretamente determinada em um caso concreto, sendo que, de dois juízos competentes, um adquire e o outro perde a competência para um dos processos.

10.1. Modificação da competência por conexão ou continência e natureza absoluta ou relativa das normas de determinação da competência

Dispõe o art. 54 do CPC o seguinte: “Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção”.

A redação do art. 54 é clara quanto à possibilidade de modificação da competência relativa em razão da conexão ou da continência. Uma leitura *a contrario sensu*, por sua vez, permite concluir que a competência absoluta não se modifica por tais razões.

10.2. Conexão

Assim determina o art. 55: “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no *caput*: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

10.2.1. Modalidades de conexão e afinidade

O art. 55 traz duas modalidades de conexão e uma de fenômeno diverso porém análogo: a) conexão em sentido estrito (art. 55, *caput*), consistente na identidade de causa de pedir ou pedido; b) conexão por equiparação (art. 55, § 2º), consistente na prejudicialidade entre ação de conhecimento e execução (art. 55, I – há muito tempo admitida pela doutrina e pela jurisprudência; também aplicável à execução de título judicial autônoma de sentença arbitral, estrangeira homologada ou penal condenatória, bem como ao cumprimento de sentença) ou na identidade de título em execuções diversas (art. 55, II); c) afinidade (não “conexão por afinidade” - art. 55, § 3º), consistente na potencial contradição de decisões, caracterizada por identidade de ponto de fato, relativo à mesma relação jurídica, ainda que em sentido de oposição (ex.: despejo por falta de pagamento e consignação em pagamento de tais alugueres; cobrança com base em contrato e anulação do mesmo contrato) ou a relações jurídicas diversas com vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade (ex.: investigação de paternidade e alimentos).

10.2.2. Um dos processos já sentenciado

A previsão do § 1º do art. 55 do CPC é positivamente enunciado nº 235 da súmula do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”).

10.2.3. Reunião de ações conexas e suposta questão de competência funcional

Determina o art. 58 do CPC que “a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

Há quem afirme que a reunião das ações conexas é uma questão de competência absoluta funcional do juízo prevento.

Um dos indícios seria o fato de se prever a distribuição por dependência da ação conexa com outra já pendente: “Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento”.

Outros sinais da relação entre reunião por conexão e competência absoluta seria a sua cognoscibilidade de ofício (art. 337, VIII e § 5º) e a ausência de preclusão se não alegada na contestação (art. 342, II).

Por fim, afirma-se que a reunião por conexão excepciona a *perpetuatio jurisdictionis*, o que somente ocorre em caso de “supressão do órgão judiciário ou *alteração de competência absoluta*” (art. 43).

Não existem, contudo, os supostos vínculos.

Em primeiro lugar, a distribuição por dependência somente se aplica a ações conexas propostas no mesmo foro. É uma providência pautada pela potencial economia processual, apenas isso. Afinal, podem existir ações conexas em foros diferentes, caso em que seria inviável a distribuição por dependência. Em tal caso, não existe norma determinando que a ação conexa com outra existente em outro fora deva ser proposta naquele. Não se trata de questão de competência funcional.

Ademais, em casos de foros diversos, norma em tal sentido poderia ser inconstitucional em muitos casos. A reunião de ações conexas poderia significar até mesmo violação do acesso à justiça. Imagine-se um acidente envolvendo um ônibus de excursão com 50 vítimas. Cada uma delas sobrevive e, após tratamento, retorna para seu domicílio. As vítimas estão distribuídas em 30 municípios, de 19 estados diferentes. Todas elas propõem demandas nos próprios domicílios (art. 53, V). Seria constitucional reunir todas essas demandas em um único juízo? O que seria dos autores que tivessem os processos em que são partes enviados para outro município ou até outro estado? Não existiria aí violação do acesso à justiça? É evidente que sim.

Além das evidentes dificuldades trazidas pela conexão de ações que tramitam perante foros diferentes, outros indícios apontam para a facultatividade da reunião e, portanto, para a ausência de competência funcional no caso.

Um sinal mais singelo é o fato de existir um inciso para a incompetência e um para a conexão no art. 337, demonstrando a diferença dos conceitos.

Outro sinal dessa natureza é o fato de o artigo relativo à continência utilizar a expressão “serão necessariamente reunidas” enquanto o artigo seguinte utiliza a expressão “a reunião (...) far-se-á no juízo prevento”, indicando que a reunião lá ocorrerá *se ela existir*.

O sinal realmente contundente, todavia, é que *se o vício fosse de incompetência absoluta ele não restaria sanado com o julgamento de uma das ações* (art. 55, § 1º). O vício de incompetência absoluta não preclui nem é sanável por omissão das partes em alegá-lo. A ausência de reunião por conexão somente é cognoscível de ofício até o julgamento de uma das ações, caso em que ocorre a preclusão e o vício é sanado.

Por fim, no que se refere à regra da *perpetuatio jurisdictionis*, trata-se de verdadeira regra de direito intertemporal: as normas de competência incidem sobre os fatos do tempo da propositura se houver

um só juízo ou da distribuição se houver juízos de competência concorrente. Alterações de fato posteriores são irrelevantes. Alterações posteriores do direito quanto à extinção do órgão ou quanto às regras de competência absoluta são relevantes porque se estabelece expressamente que, em tais casos, regras de *determinação* de competência (não de *modificação*) incidam duas vezes sobre o mesmo processo. Quando existe a reunião por conexão, existe a incidência de regra de *modificação* de competência, a qual, naturalmente, é para caso de processos com competência já determinada e fixada anteriormente. A reunião por conexão, portanto, não se enquadra na hipótese do art. 43, parte final. Trata-se apenas de norma de modificação. O que ocorre no caso de reunião é que existem dois juízos *competentes* para as respectivas causas, cuja competência relativa já foi *determinada*. Incide, então, norma de *modificação*, pela qual, caso se decida pela reunião, o juízo não prevento *perde* e o juízo prevento *adquire* competência para a ação proposta ou distribuída posteriormente.

10.2.4. Verificação da conveniência de reunião de ações conexas

O que deve ser conhecido de ofício, embora apenas até o julgamento de uma das causas, é a existência de conexão. O efeito de reunião perante o juízo prevento contudo, vai depender de uma análise feita, em princípio, pelo juízo da ação proposta ou distribuída posteriormente. Essa análise deverá considerar, de um lado, a segurança jurídica (evitar decisões logicamente contraditórias) e a economia processual (aproveitar atos processuais comuns, como provas) e, de outro, outros princípios relevantes como até mesmo o acesso à justiça (lembre-se do caso do acidente com o ônibus de excursão).

10.2.5. Prevenção do juízo

Estabelece o art. 59 do CPC que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. A finalidade da prevenção é identificar o juízo correto para a reunião de processos (art. 58) com pretensões vinculadas por conexão, afinidade (art. 55, § 3º) ou continência ou, ainda, para distribuição por dependência de processo com pretensão conexa à de outro existente ou idêntica a de outro já extinto (art. 286, II).

É necessário, portanto, que exista juízo específico com competência já determinada em um processo concreto, ou seja, o momento de ocorrência da prevenção é a propositura em caso de apenas um juízo competente (não o registro, que nada modifica, apenas declara) ou a distribuição em caso de competência concorrente, pois somente a partir daí haverá juízo competente. Os critérios de prevenção são, sem dúvida, muito melhores do que os da legislação anterior (anterioridade de despacho no mesmo foro e de citação em foros diversos – CPC/1973, arts. 106 e 219).

10.2.6. Decisão simultânea

Havendo reunião, a decisão, em princípio, deve ser simultânea. Todavia o CPC/2015 regulamenta expressamente o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356). Não há razão para deixar de se prestar tutela assim que possível a uma pretensão. Nem mesmo a preocupação com a inexistência de decisões conflitantes, que fundamenta a reunião, pode ser oposta ao julgamento parcial, pois a contradição lógica (não prática) entre decisões é fenômeno tolerado pelo sistema, como ocorre no caso de trânsito em julgado de capítulos da decisão por impugnação parcial ou mesmo de recusa ou não avaliação da conveniência de reunião por conexão (art. 55, § 1º: “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”).

10.3. Continência

Eis o que dispõe o art. 56 do CPC: “Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

10.3.1. Continência entre “ações”

O termo ação está aí empregado no sentido de um pedido, baseado em determinada causa de pedir, feito por certa parte em face de outra. Assim ela é definida no § 2º do art. 337: “Uma *ação* é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. É o que se pode chamar de *pretensão processual*.

Nos casos em que ambas as partes forem as mesmas, a causa de pedir for idêntica e um dos pedidos for mais amplo que o outro, abrangendo-o, haverá o fenômeno da continência entre tais pretensões processuais. A pretensão de pedido mais amplo é a continente e a de pedido menos amplo é a contida. É o que ocorreria, por exemplo, entre uma pretensão processual manifestada por “A” em face de “B” de anulação, pelo motivo “y”, do contrato “x” (pretensão continente) e uma pretensão processual cuja única diferença fosse o pedido de anulação da cláusula “10” do contrato “x” (pretensão contida).

Esse conceito era considerado desnecessário por muitos no sistema anterior, quando a sua consequência era a mesma da conexão, pois, ações contidas são também conexas (pela identidade de pedido ou causa de pedir). A continência é um caso especial de conexão. Atualmente, contudo, existem diferenças de efeitos produzidos por cada uma dessas situações, o que justifica a existência independente da continência.

10.3.2. Continência e litispendência

Assim dispõem os parágrafos do art. 337: “§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as

mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”. A litispendência é, portanto, a identidade *completa* entre duas *pretensões* manifestadas em processos diversos e concomitantes.

Não se deve confundir continência com litispendência, pois esta é identidade completa de pretensões e aquela é identidade parcial de elementos de pretensões. Não é tecnicamente correto falar que em casos de continência há “litispendência parcial”, pois a litispendência é identidade *total* dos elementos de duas pretensões. Nem mesmo em caso de cumulação de pretensões (art. 327) há “litispendência parcial”, pois, como já visto, a litispendência se dá entre duas pretensões (manifestadas em processo diversos) não entre *processos*. Não se comparam as somas das pretensões de cada processo, mas uma das pretensões de um e uma das pretensões do outro. Se forem idênticas, haverá litispendência. Se tiverem partes e causa de pedir idênticas e o pedido de uma for mais abrangente que o da outra, haverá continência. A existência de outras pretensões em cada um desses processos é irrelevante no momento da comparação.

10.3.3. Pretensão continente anterior e ausência de interesse processual

Determina o art. 57 do CPC que “quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

Nos casos em que a pretensão continente (a mais ampla) houver sido manifestada antes da pretensão contida, no processo relativo à pretensão contida será proferida: a) sentença extinguindo a fase cognitiva do processo (arts. 203, § 1º), se ela for a única pretensão; ou b) decisão interlocutória denegatória da resolução do mérito, em caso de cumulação com outras pretensões. Em ambos os casos, a hipótese é de ausência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI), não de “litispendência parcial” (supostamente apoiada nos arts. 337, §§ 1º a 3º e 485, V), fenômeno inexistente. Isso porque não há *necessidade* de se postular a decisão de uma pretensão se outra com as mesmas partes, causa de pedir e pedido mais abrangente já está aguardando julgamento em processo anterior.

Cumpre observar que nessa hipótese a norma tem como premissa o fato de as demandas não estarem perante o mesmo juízo (embora fosse caso de distribuição por dependência – art. 286, I), pois somente se determina a sua reunião se não for caso de negativa de resolução do mérito. Ao se autorizar que se profira decisão recusando a resolução do mérito, demonstra-se que o juízo perante o qual se processa a segunda demanda é competente, pois a providência desborda dos limites da *Kompetenzkompetenz*. Não há, portanto, competência funcional do juízo prevento em caso de continência. A distribuição por dependência não é, portanto, integrante do rol de normas de

determinação da competência. Trata-se apenas de medida destinada a antecipar o conhecimento da circunstância de existirem ações em continência.

10.3.4. Pretensão contida anterior

Nos casos em que a pretensão contida houver sido manifestada antes da pretensão continente a consequência prevista expressamente pela lei é a determinação da reunião dos processos (art. 57, parte final), a qual se dará “no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente” (art. 58). Em tal caso, o legislador determinou a mesma consequência para as hipóteses fundadas em conexão ou em continência, o que gera alguma estranheza.

Ora, é evidente que no caso de reunião por conexão é possível, em regra, o julgamento de ambas as pretensões. Todavia, no caso de continência com pretensão contida anterior, não se decidirão simultaneamente ambas as pretensões. Isso não faria sentido. Será julgada apenas a pretensão continente, da mesma forma que ocorre no caso de pretensão continente anterior.

Na verdade, no caso de pretensão contida anterior, o segundo processo passa a ser da competência do juízo prevento e, no primeiro, deve ser proferida decisão negando a resolução do mérito por carência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI). O juízo prevento adquire a competência para a demanda posterior apenas quando se determina a reunião (ao se verificar que não é caso de pretensão continente anterior), pois, como já demonstrado, não há competência funcional do juízo prevento em caso de continência.

Referências:

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JR., Luiz Manoel. *Um novo Código de Processo Civil para o Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A translatio iudicii no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil*. 2 série. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 463-469.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17 ed. V. 1. Salvador: Jus Podium, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo Código de Processo Civil: principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.